

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 25/XI

### **Recomenda ao Governo a alteração, neste início de legislatura, de diversos aspectos da lei de política criminal**

Nos termos da Lei-Quadro da Política Criminal, quando se iniciar uma legislatura, a Assembleia da República pode introduzir alterações à lei de política criminal. O direito de iniciativa está, contudo, reservado ao Governo (cfr. artigo 10º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio).

Por essa razão optou-se pela via da recomendação ao Governo para a apresentação de iniciativa legislativa nesse sentido.

Um dos aspectos críticos apontados no relatório final de monitorização da reforma penal, elaborado pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa, tem a ver com a lei de política criminal.

Esse relatório aponta a lei de política criminal como *“um exemplo de má condução legislativa, com sérias consequências na investigação criminal, levando a que as prioridades acabem por ser «letra morta»”* (cfr. página 542).

Segundo o relatório, *“...para se tornar num instrumento exequível, de verdadeira prioridade, não pode incorporar um conjunto tão vasto de crimes de onde dificilmente qualquer fenómeno criminal está excluído”* (cfr. página 542).

Este é um aspecto para o qual o PSD já tinha, de resto, alertado, na sequência, aliás, do que foi defendido pelas entidades ouvidas no processo legislativo que conduziu à aprovação da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho – Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados –, sobretudo porque se assistiu, por comparação com a anterior lei de política criminal, ao avolumar do catálogo dos crimes de prevenção e investigação prioritárias, o que conduz a uma situação em que praticamente tudo é prioritário, esvaziando-se, assim, o sentido útil da definição das prioridades.

A eficácia de uma lei desta natureza depende da concentração das prioridades em fenómenos criminais determinados, pelo que deveria ser feito um esforço no sentido de reduzir o catálogo dos crimes prioritários.

Mostra-se também ajustada a modificação dos artigos 17º e 21º, que condicionam a actuação do Ministério Público no que respeita à aplicação de penas de prisão efectivas e da medida de coacção prisão preventiva.

É que os referidos comandos legais dirigem o Ministério Público no sentido de preferencialmente não requerer a aplicação da medida de coacção prisão preventiva e de penas de prisão efectivas. Ou seja, nos casos em que se vislumbre hipótese legal de o fazer à luz das regras gerais aplicáveis, por força daqueles normativos específicos, o Ministério Público só o poderá fazer em último grau ou recurso.

Os artigos 17º e 21º da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, afiguram-se, assim, como um reforço da exigência de proporcionalidade resultante das regras gerais (Constituição e Códigos Penal e de Processo Penal). Não se trata de uma mera repetição, pois nesse caso tais normas seriam inúteis e careceriam de sentido. Mais: elas têm um campo próprio de aplicação, delimitado naqueles

preceitos, o que significa que, nesse preciso campo de aplicação, vigoram regras diferentes (mais apertadas) do que as regras gerais.

Devem tais normativos ser modificados, por restringirem de sobremaneira a aplicação da prisão preventiva e de penas de prisão efectiva, o que não se compreende, sobretudo no actual contexto de crise de segurança.

Nada justifica, pois, no entender do PSD, que se mantenham em vigor tais directivas condicionantes da actuação do Ministério Público, que só contribuem para o aumento do clima de insegurança e do sentimento de impunidade.

Outro aspecto a corrigir prende-se com a incorrecta incorporação, na lei de política criminal, de um artigo específico sobre a detenção pelos crimes cometidos com arma e de violência doméstica (cfr. artigo 20º).

Afigura-se ser um erro insistir que a matéria da detenção seja regulada fora do Código de Processo Penal, o seu local próprio de regulação.

Recorde-se, a este propósito, que o Observatório Permanente de Justiça, à semelhança do que o PSD defendeu desde sempre, recomenda que *“esta matéria não deve ser regulada em regimes avulsos, mas apenas no CPP”* (cfr. página 32 do relatório complementar)

De resto, noutra iniciativa legislativa, o PSD promoverá a revogação dos regimes especiais de detenção previstos na Lei das Armas e na Lei de Violência Doméstica, introduzindo as alterações que se afiguram necessárias ao Código de Processo Penal.

Por último, e no âmbito de uma estratégia clara de combate à corrupção, não pode deixar de incluir-se na lei de política criminal orientação para que o

Ministério Público promova, nos crimes de corrupção, a aplicação dos mecanismos de atenuação especial, dispensa da pena e suspensão provisória do processo relativamente a corruptores que colaborem com a Justiça.

Creemos que não basta eleger a corrupção como crime de investigação prioritária. É preciso, também, em complemento, fomentar a aplicação dos mecanismos que beneficiam os agentes corruptores colaborantes, assim se contribuindo para potenciar as denúncias e reforçar a eficácia no combate ao crime de corrupção

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, a Assembleia da República resolve recomendar ao Governo:

- Que, ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Aprova a Lei Quadro da Política Criminal), invocando que se está a iniciar uma nova legislatura; apresente proposta de alteração à Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho (Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011):
  - a) Repensando, com vista à sua redução, o catálogo dos crimes de prevenção e investigação prioritários;
  - b) Revendo os seus artigos 17º e 21º, no sentido de eliminar as directivas que condicionam a actuação do Ministério Público no que respeita à promoção da aplicação da medida de coacção prisão preventiva e de pena de prisão efectiva;
  - c) Eliminando o seu artigo 20º, pois que o regime da detenção deve estar exclusivamente regulado no Código de Processo Penal;

d) Aditando um novo artigo para que o Ministério Público promova, nos crimes de corrupção, a aplicação dos mecanismos de atenuação especial, dispensa da pena e suspensão provisória do processo relativamente a corruptores que colaborem com a Justiça.

Palácio de São Bento, 3 de Dezembro de 2009

Os Deputados do PSD,